



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.059 - PE
(2012/0202192-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : ROBERTO ANTÔNIO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WILLIAN ARIEL ARCANJO LINS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAIS INTERPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial, incorrentes na espécie.
2. É intempestivo o agrado regimental oposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme preceituam os arts. 545 do CPP e 258 do RISTJ.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.059 - PE
(2012/0202192-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Roberto Antônio Figueiredo do Nascimento contra aresto desta Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental oposto após o prazo legal de 5 (cinco) dias, conforme preceituam os arts. 545 do CPP e 258 do RISTJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante que o recurso de agravo regimental é tempestivo, pois o original foi protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a interposição do fax, como estipulado pela Lei nº 9.800/99.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.059 - PE
(2012/0202192-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão judicial, incorrentes na espécie.

Com efeito, o aresto embargado foi bem claro ao consignar que o recurso de agravo regimental é intempestivo, pois o acórdão agravado foi publicado em 6/2/2013. Logo, o termo final ocorreu em 13/2/2013. Entretanto, a petição foi protocolizada somente em 14/2/2013, fora do prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 545 do Código de Processo Civil. É de se observar que a petição a qual se refere o relatório e voto, é a do fax, de e-fls. 2.316/2.332.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0202192-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 235059 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1200800065591 12008006559 1872357 20080006559 6554320088170001

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ANTÔNIO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WILLIAN ARIEL ARCANJO LINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : JOSÉ RICARDO GOMES BARBOSA
CORRÉU : BRUNO EMANUEL DE HOLANDA
CORRÉU : THIAGO VENÂNCIO RAUL CORDEIRO DE AQUINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROBERTO ANTÔNIO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WILLIAN ARIEL ARCANJO LINS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.